



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICADO
Jornal: 9 Bandeirante
Edição: 670 PG: 10
Data: 26/05/10 a ---
Stef. P. Moraes
Rúbrica

= LEI Nº 978/2010 =

ALTERA A LEI Nº 701/2005 QUE INSTITUIU O PLANO DE CUSTEIO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANTAGALO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ASSIM SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art.1º- O Plano de Custeio do IPAM tem por objetivo garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário dos servidores do Município de Cantagalo – RJ.

Art.2º- A Lei nº. 701/2005 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º - ..."

"§ 1º - Para efeito do Plano de Custeio e obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial do IPAM, os servidores ativos, aposentados e pensionistas ficam segregados em duas massas, conforme segue:" (NR)

"I - A primeira massa de segurados será formada:"

"A - pelos servidores ativos e seus dependentes admitidos até a data de publicação desta Lei."

"B - pelos segurados inativos e seus dependentes nesta condição até a data de publicação desta lei;" e

"C - pelos pensionistas nesta condição até a data de publicação desta lei."

"II - A segunda massa de segurados será formada pelos servidores ativos e seus dependentes, que adquirirem esta condição após a data de publicação desta Lei."

§ 2º - Ficam criados, junto ao IPAM, 2 (dois) Planos para a administração de seus recursos financeiros, sem alteração dos benefícios previdenciários existentes, constituindo unidades orçamentárias de sua unidade gestora, a saber:

a) – Plano Financeiro; e

b) – Plano Previdenciário.

§ 3º - O Plano Financeiro será formado para atender às despesas previdenciárias e administrativas dos segurados referidos no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 701/2005.

I - O Plano de que trata este parágrafo será custeado:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
GABINETE DO PREFEITO**

A - pelas contribuições mensais dos servidores ativos, inativos e pensionistas, pertencentes ao Plano Financeiro;

B - pela contribuição previdenciária patronal dos Poderes Executivo e Legislativo, suas Autarquias e Fundações incidentes sobre a folha de contribuição dos segurados pertencentes ao Plano Financeiro;

C - pelas receitas oriundas da compensação previdenciária em relação aos beneficiários do Plano Financeiro;

D - pela rentabilidade do patrimônio do Plano Financeiro;

E - por juros, a atualização monetária e as multas por mora no pagamento de quantias devidas à previdência municipal, em relação aos beneficiários do Plano Financeiro; e

F - por aportes da Prefeitura Municipal de Cantagalo para a manutenção do equilíbrio financeiro do Plano Financeiro.

II - Os créditos oriundos do não repasse de contribuições previdenciárias ou repasses patronais referentes a competências anteriores a data de publicação desta lei, parcelados ou não, serão destinados à capitalização do Plano Financeiro.

§ 4º - O Plano Previdenciário será formado para atender às despesas previdenciárias e administrativas dos segurados referidos no inciso II do § 1º do art. 3º da Lei 701/2005.

I - O Plano de que trata este parágrafo será custeado:

A - pelas contribuições mensais dos servidores ativos, inativos e pensionistas, pertencentes ao Plano Previdenciário;

B - pela contribuição previdenciária patronal dos Poderes Executivo e Legislativo, suas Autarquias e Fundações incidentes sobre a folha de contribuição dos segurados pertencentes ao Plano Previdenciário;

C - pelas receitas oriundas da compensação previdenciária em relação aos beneficiários do Plano Previdenciário;

D - por juros, a atualização monetária e as multas por mora no pagamento de quantias devida à previdência municipal, em relação aos beneficiários do Plano Previdenciário; e

E - pela rentabilidade do patrimônio do Plano Previdenciário.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
GABINETE DO PREFEITO**

§5º As reservas financeiras do IPAM para pagamento de benefícios previdenciários existentes na data de publicação desta lei serão destinadas à capitalização do Plano Financeiro.

§ 6º - Fica vedada qualquer espécie de transferência de segurados, recursos ou obrigações entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, bem como a destinação de contribuições de um para o outro Plano.

§ 7º - Os Planos criados para suportar a segregação das massas, nos termos desta Lei, terão seus recursos financeiros administrados separadamente, através da sua unidade gestora, que no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, observadas as disposições do Ministério da Previdência e do Conselho Monetário Nacional:

I - implantará controle distinto de contas bancárias por massa, plano, poder ou órgão, com o fim específico de recebimento das contribuições previdenciárias dos segurados, dos pensionistas, da cota patronal e dos valores correspondentes à cobertura de insuficiências financeiras e demais recursos;

II - registrará contábil e individualmente as contribuições por massa, plano, poder ou órgão.

§ 8º - As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional - CMN, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto em títulos públicos federais, bem como a utilização desses recursos para empréstimo, de qualquer natureza.

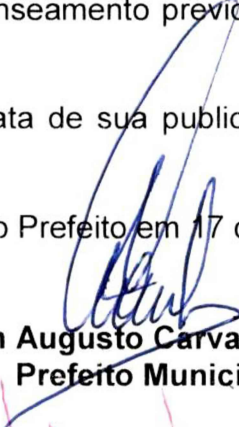
Art.3º- Os recursos do IPAM serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

Art.4º- O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do IPAM, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art.5º- O IPAM editará Instruções e Portarias Normativas que determinem ações administrativas, gerenciais e operacionais, visando à melhoria na arrecadação e gestão dos recursos, implementação para o recenseamento previdenciário, e concessão, pagamento e manutenção dos benefícios.

Art.6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em 17 de maio de 2010


Joaquim Augusto Carvalho de Paula
Prefeito Municipal